



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	197 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM, ACONDICIONAMENTO OU RECONDICIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EM UM MESMO VOLUME OU EMBALAGEM (KIT). CARACTERIZAÇÃO.

A reunião de produtos diversos em um mesmo volume ou embalagem caracteriza industrialização para fins de incidência do IPI, nas seguintes modalidades:

- a) montagem, quando da operação resultar um novo produto ou unidade autônoma, distinta daqueles produtos reunidos;
- b) acondicionamento ou reacondicionamento, quando da operação resultar nova apresentação de vários produtos em uma mesma embalagem ou volume sem, no entanto, gerar novo produto; ou
- c) montagem e acondicionamento ou reacondicionamento, quando apenas parte dos produtos reunidos resultarem em novo produto ou unidade autônoma.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 4º, III e IV.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada dirigiu consulta à essa Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), utilizando-se do ANEXO II da IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, com o seguinte teor:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A consulente pretende sanar dúvidas em relação a reclassificação fiscal de NCM de mercadorias envolvidas na operação de venda de “kit”. A intenção seria a de realizar importação de Células solares (NCM 8541.4032) e Conversores de corrente contínua - variação de acordo com a potência - (NCM 8504.40.30) ou “Outros” (8504.40.90) para serem vendidos em forma de “Kit” na NCM 8501.32.20.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 4º do Decreto 7.212 de 15/06/2010

III – QUESTIONAMENTOS

1) a junção das mercadorias é considerada um novo produto (resultante de operação de montagem), caracterizando industrialização ou constitui mero agrupamento de mercadorias?

2. Esse o relatório.

FUNDAMENTOS

3. A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado, fazendo conhecer a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ela enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

4. Quando corretamente formulada, a consulta produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta.

5. A consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais indicadas pela consulente, ou a atestar fatos por ela declarados, sendo suas conclusões baseadas nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a veracidade dos elementos nela narrados.

6. É responsabilidade da consulente a correta indicação da classificação fiscal dos produtos que pretende importar ou a correção do código fiscal adotado para a sua revenda em conjunto, na forma por ela chamada de *kit*.

6.1. Caso essa tenha dúvidas a respeito, deverá submeter a questão à RFB em procedimento específico sobre classificação fiscal de mercadorias, conforme disciplinado pela IN RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

7. Uma vez que **a consulta apresentada não informa** em que condições viria a ser elaborado o referido *kit* para revenda, **resta assumir que essa forma de comercialização implicará a reunião dos produtos em um mesmo volume ou embalagem, fazendo surgir** conforme o caso:

a) **um novo produto**, resultante da reunião dos demais, como consequência de processos tais como a montagem; ou

b) **um grupo de produtos comercializados em conjunto**, em uma mesma embalagem, sem que essa reunião de produtos resulte em produto novo; ou

c) **ambos, simultaneamente**, apresentados em volume único.

8. Assim dispõe o Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 4º, III e IV; e art. 6º (g. nossos):

RIPI/2010

Seção II Da Industrialização

Características e Modalidades

Art. 4º **Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto**, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

(...)

III - a que consista na **reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma**, ainda que sob a mesma classificação fiscal (**montagem**);

IV - a que importe em **alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem**, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (**acondicionamento ou reacondicionamento**); ou

(... *omissis* ...)

Embalagens de Transporte e de Apresentação

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como **acondicionamento para transporte**, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º **Para os efeitos do inciso I do caput**, o acondicionamento deverá **atender, cumulativamente, às seguintes condições**:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, **sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto** em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter **capacidade** acima de vinte quilos ou **superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores**.

(...)

9. Note-se que **a consultante**, embora não descreva em momento algum os processos por ela utilizados, ao relatar os fatos que reputou relevantes (em “I - Descrição Detalhada da Questão”), **sugeriu que da elaboração do referido kit resultaria novo produto**, com classificação fiscal (NCM) distinta daquela indicada para os produtos por ela importados e reunidos para sua elaboração.

9.1. Caso se confirme essa hipótese, teremos uma operação de **montagem**, conforme descrita no inciso III do art. 4º do RIPI/2010 ou, se o novo produto for entregue em peças não montadas, estaremos diante de uma operação de **acondicionamento** (ou reacondicionamento, pela substituição das embalagens originais), nos termos do inciso IV do mesmo artigo.

9.2. Ainda que não seja esse o caso, ou seja, ainda que não resulte novo produto do agrupamento daqueles importados pela consulente para elaboração do *kit*, mesmo assim, seu **acondicionamento (ou reacondicionamento)** corresponderia a uma operação de industrialização, na modalidade prevista no inciso IV.

10. Para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, **há muito se consolidou entendimento segundo o qual o conceito de acondicionamento (ou de reacondicionamento)** exclui indagações quanto ao tipo de embalagem (exceto na hipótese, não aplicável ao caso presente, de embalagem destinada apenas ao transporte) ou sobre o método utilizado para sua aposição.

11. Nesse sentido, bastante esclarecedor o trecho abaixo transcrito, do Parecer Normativo CST nº 460, de 1970 (grifamos):

PN CST nº 460/70

“Temos, pois, conforme a inteligência da lei, que a simples colocação de embalagem ou a sua substituição (exceto quando a embalagem colocada se destinar apenas ao transporte da mercadoria), caracterizam, "per se", operação de industrialização, sendo irrelevantes e impertinentes quaisquer outras indagações, como por exemplo, tipo de reacondicionamento, espécie da mercadoria, sua origem etc.”

12. Soma-se ao acima exposto que a consulente, sendo ela mesma a importadora dos produtos a serem reunidos para venda “em forma de *kit*”, por essa razão já seria considerada contribuinte do IPI ao dar saída àqueles, na condição de equiparada a industrial, nos termos do art. 9º, I, do RIPI/2010.

CONCLUSÃO

13. À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao interessado que, para fins de incidência do IPI, a reunião de produtos diversos em um mesmo volume ou embalagem caracteriza industrialização, nas seguintes modalidades:

- a) montagem, quando da operação resultar um novo produto ou unidade autônoma, distinta daqueles produtos reunidos;
- b) acondicionamento ou reacondicionamento, quando da operação resultar na apresentação de vários produtos em uma mesma embalagem ou volume sem, no entanto, gerar novo produto; ou
- c) montagem e acondicionamento (ou reacondicionamento), quando apenas parte dos produtos reunidos resultarem em novo produto ou unidade autônoma.

Ao Coordenador da Cotri.

Assinatura Digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura Digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura Digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit